



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1869138 - AL (2020/0073820-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE TANQUE D'ARCA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Configura afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 a omissão do Tribunal de origem em emitir juízo de valor a respeito de tema relevante para a solução da controvérsia. Tal circunstância impõe a anulação do julgado que apreciou os embargos declaratórios e o retorno dos autos a origem, a fim de que os vícios sejam sanados.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1869138 - AL (2020/0073820-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE TANQUE D'ARCA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Configura afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 a omissão do Tribunal de origem em emitir juízo de valor a respeito de tema relevante para a solução da controvérsia. Tal circunstância impõe a anulação do julgado que apreciou os embargos declaratórios e o retorno dos autos a origem, a fim de que os vícios sejam sanados.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da União, reconhecendo-se a violação do art. 1.022 do CPC/2015.

O recorrente informa o julgamento da ADPF 528, pelo STF, que reconheceu a possibilidade de pagamento dos honorários advocatícios contratuais pelo Município valendo-se da verba relativa aos juros moratórios incidentes no valor do precatório.

Alega, também, que o acórdão da Corte local não incorreu em omissão, tampouco em negativa de prestação jurisdicional, pois seria dispensável para a solução da controvérsia o debate a respeito do art. 22 da Lei n. 8.906/1994.

Impugnação ao recurso apresentada às e-STJ, fls. 768-772.

É o relatório.

VOTO

De início, com relação ao julgamento da ADPF 528 pelo Excelso Pretório, observo que a decisão ora impugnada, que proveu o recurso especial da União, limitou-se a acolher a infringência ao art. 1.022 do CPC. Não há, neste momento processual, sequer pronunciamento da Corte local quanto à desvinculação pretendida pelo ente federal, o que impede a análise do mérito da discussão, como pretende a insurgência.

Com efeito, consta da decisão impugnada que o Tribunal local, embora tenha preservado a sentença que determinou a retenção da verba honorária, deixou de examinar a tese da impossibilidade de vinculação dos referidos valores aos recursos públicos destinados ao FUNDEF, a despeito do efeito devolutivo do recurso de apelação manejado pela União.

A Corte local, no entanto, apesar de instada a manifestar-se por meio dos embargos de declaração, manteve-se omissa quanto às alegações da União, circunstância que, diante da relevância da questão para o deslinde da controvérsia, configura infringência ao art. 1.022 do CPC.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUBMETIDOS AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO RELEVANTE NÃO SANADA NA ORIGEM. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL QUANTO À VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015.

[...]

2. É de ser mantida a decisão agravada, tendo em vista que a Corte de origem, mesmo com a oposição de embargos de declaração, deixou de se manifestar sobre o tema da responsabilidade subjetiva para fins de aplicação de multa por infração administrativa ambiental. Como se trata de vício cuja correção tem o potencial de alterar o resultado da demanda, impõe-se a anulação do acórdão dos embargos de declaração para que novo julgamento dos aclaratórios seja realizado, de forma seja apreciada a alegação em questão.

3. Embargos recebidos como agravo interno e, nesta extensão, não provido.

(EDcl no AREsp n. 1.486.730/RS, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/3/2020, DJe de 9/3/2020).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OCORRÊNCIA. OMISSÃO EVIDENCIADA. ACÓRDÃO RECORRIDO ANULADO.

[...]

2. O acolhimento de recurso especial por violação ao art. 535 do CPC/1973 pressupõe a demonstração de que a Corte de origem, mesmo depois de provocada mediante embargos de declaração, deixou de sanar vício de integração contido em seu julgado.

3. Hipótese em que o Tribunal *a quo*, ao julgar os aclaratórios, permaneceu omissos quanto à alegada aplicação da limitação temporal ao creditamento de ICMS, prevista no art. 33, I, da Lei Complementar n. 87/1996.

4. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AREsp n. 469.581/RJ, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe de 19/10/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0073820-1

**AgInt nos EDcl no
REsp 1.869.138 / AL**

Números Origem: 08016743520154058000 08020545820154058000 8016743520154058000
8020545820154058000

PAUTA: 09/08/2022

JULGADO: 16/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICIPIO DE TANQUE D'ARCA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Orçamento - Repasse de Verbas Públicas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE TANQUE D'ARCA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.